



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.901000/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria DCOMP - PIS - ELETRÔNICO
Recorrente UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/05/2005

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da existência e da liquidez do crédito são requisitos essenciais à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **PER/DCOMP** invocando créditos referentes a pagamento indevido ou maior de Contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 23.023,21.

Não tendo sido localizado tal pagamento nos sistemas da RFB, a empresa foi intimada a se manifestar, e, diante de seu silêncio, o crédito foi indeferido e a compensação não homologada, por **Despacho Decisório Eletrônico**, tendo a empresa apresentado **Manifestação de Inconformidade**, na qual alegou, em síntese, que: (a) é inconstitucional a majoração de alíquota promovida pelos Decretos nº 2.445/1988 e nº 2.449/1998, já reconhecida pelo Poder Judiciário e declarada por ato do Senado (Resolução nº 49, de 9/10/1995), e a aplicação retroativa (sistemática da semestralidade) do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (conforme ADIn nº 1.417-0, publicada em 23/03/2011 e também reconhecida por ato do Senado – Resolução nº 10, de 08/06/2005); e (b) o prazo para pedir a restituição é fixado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa / judicial / Resolução do Senado.

A **decisão de primeira instância** foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos. (a) a empresa não alegou nem comprovou o suposto pagamento a maior ou indevido que teria efetuado, a despeito de ter sido intimada para tanto; (b) em pesquisa aos sistemas da RFB, verificou-se a existência de DARF de recolhimento com a data de arrecadação diversa da indicada no pedido, parecendo a empresa buscar com a data incorreta em seu pedido frustrar eventual extinção de prazo para pedir restituição, que ocorre após cinco anos do pagamento indevido, com vem decidindo o STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.110.578/SP) e o CARF.

Ciente da decisão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário**, basicamente repisando o argumento de que não poderia o artigo 18 da norma legal (hoje Lei nº 9.715/1998) ter retroagido, como decidiu o STF na ADIn nº 1.417 (e Resolução nº 10/2005), e reconheceu a própria Receita Federal, na IN SRF nº 6/2000; e acrescentando que a Lei nº 9.715/1998 revogou a Lei Complementar nº 7/70, e que a cobrança também estaria com prazo decaído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Diante da imputação fiscal e das defesas apresentadas, há pouco a discutir no presente processo. Isso porque em nenhuma das peças de defesa a empresa informa, objetivamente, aquilo que foi intimada a esclarecer desde antes do início do contencioso: qual foi exatamente o recolhimento indevido e qual o motivo para que especificamente essa quantia seja considerada de fato indevida.

Enquanto a defesa se alonga em discussões de direito que, em geral, já estão pacificadas administrativa e judicialmente, não dedica uma linha sequer a informar como os valores que entende devidos o são pela ocorrência, no caso concreto, de tais situações

jurídicas genericamente descritas. Como bem destacou a instância de piso, a empresa jamais comprovou o suposto pagamento a maior ou indevido, mesmo tendo sido intimada a tanto, na fase pré-contenciosa.

Persiste, assim, a ausência de liquidez e certeza sobre o débito, ainda antes de se iniciar a discussão jurídica, que deixa de ser relevante, por não se saber, de forma peremptória, se é relacionada ao caso concreto aqui narrado. Não se desincumbe, assim, a postulante ao crédito, de seu ônus probatório, acreditando que as alegações de direito genéricas socorrem sua demanda, sem realizar qualquer esforço para vincular tais discussões jurídicas ao caso em análise, dotando de certeza e de liquidez o crédito.

Em relação a alegação de decadência para cobrança, cabe destacar que não se está aqui a analisar lançamento, mas pedido de restituição, cumulado com compensação. E, como destacou a DRJ, a existência de Resolução do Senado reconhecendo eventual inconstitucionalidade é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional (REsp nº 1.110.578-SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

Poder-se-ia agregar aos argumentos de defesa, de ofício, o tratamento reconhecido aos pedidos administrativos pelo STF (RE nº 566.621/RS) e pelo CARF (Súmula CARF nº 91). No entanto, como destacado de início, a discussão sobre haver ou não expirado o prazo para pedir restituição se afigura secundária, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito.

E a comprovação da existência e da liquidez do crédito são requisitos essenciais à acolhida de pedidos de compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan